

PROCESSO Nº: 0801955-49.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Raimundo Alves De Campos Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em face de sentença que extinguiu, liminarmente, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito de Campo Alegre/AL, objetivando a retificação do Edital de Processo Seletivo de Estágio 2019 para que se ajuste aos termos da Resolução COFFITO nº 432/2013, bem como seja retirada da expressão "auxiliar no desempenho das atividades relacionadas ao cargo de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional", no item de descrição de atribuições, ao argumento que estas profissões não possuem Auxiliares, nos termos dos artigos 3º e 4º do Dec. Lei nº 938/69.

Nas suas razões recursais o apelante pugna pela reforma da sentença, defendendo, em síntese, que tem dentre as suas atribuições fazer com que os entes públicos e privados cumpram integralmente as resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o qual possui poder normativo, nos termos do art. 5º, II, da Lei 6.316/75, caracterizando, assim, a legitimidade ativa do impetrante.

Alega, ainda, que o recorrente não age em defesa de seus filiados, mas sim em defesa da população, para que esta tenha um atendimento de verdadeira qualidade nos serviços da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, em observância ao art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Conquanto intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801955-49.2019.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

APELADO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Raimundo Alves De Campos Júnior

VOTO

Penso que merece reparos a sentença impugnada.

Em suas razões, entendeu o Juízo singular que não competiria aos Conselhos Profissionais defender direitos individuais ou coletivos dos profissionais a eles filiados, incumbindo tal prerrogativa ao respectivo sindicato ou associação.

Todavia, de acordo a Lei nº 6.316/75, compete precipuamente aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fiscalização do exercício da profissão de sua categoria. Além disso, o art. 7º, IV daquele diploma legal prevê expressamente que os Conselhos Regionais terão legitimidade para exigir o cumprimento das disposições constantes desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

Assim, consoante defendido pelo apelante, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tem expressa autorização legal para tanto, não se pretendendo, ademais, por meio do mandado de segurança impetrado, meramente tutelar direitos individuais ou coletivos da categoria profissional, mas sim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar.

Dessarte, é de se reconhecer a legitimidade ativa do impetrante, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao mandado de segurança, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (CREFITO). RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação em face de sentença que extinguiu, liminarmente, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito de Campo Alegre/AL objetivando a retificação do Edital de Processo Seletivo de Estágio 2019, para que se ajuste aos termos da Resolução COFFITO nº 432/2013, bem como seja retirada da expressão "*auxiliar no desempenho das atividades relacionadas ao cargo de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional*", no item de descrição de atribuições, ao argumento de que estas profissões não possuem Auxiliares, nos termos dos artigos 3º e 4º do Dec. Lei nº 938/69.

2. Entendeu o Juízo singular que não competiria aos Conselhos Profissionais defender direitos individuais ou coletivos dos profissionais a eles filiados, incumbindo tal prerrogativa ao respectivo sindicato ou associação.

3. De acordo a Lei nº 6.316/75, compete precipuamente aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fiscalização do exercício da profissão de sua categoria. Além disso, o art. 7º, IV daquele diploma legal prevê expressamente que os Conselhos Regionais terão legitimidade para exigir o cumprimento das disposições constantes desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

4. Assim, consoante defendido pelo apelante, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional tem expressa autorização legal para tanto, não se pretendendo, ademais, por meio do mandado de segurança impetrado, meramente tutelar direitos individuais ou coletivos da categoria profissional, mas sim assegurar o exercício da profissão de acordo com os preceitos da legislação regulamentar.

5. Sendo assim, é de se reconhecer a legitimidade ativa do impetrante, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para dar prosseguimento ao mandado de segurança, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

6. Apelação provida.

mjc

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Relator



Processo: **0801955-49.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/10/2021 18:08:55

Identificador: 4050000.28311127



21100718061343300000011011715

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>